



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010344-84.2021.5.18.0161

Relator: SILENE APARECIDA COELHO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/04/2022

Valor da causa: R\$ 128.673,28

**Partes:**

**RECORRENTE:** NICOLAS SAMBRANA DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO CUTAITE AMOROSO

**RECORRENTE:** WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES S.A

ADVOGADO: DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL

**RECORRIDO:** WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES S.A

ADVOGADO: DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL

**RECORRIDO:** NICOLAS SAMBRANA DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO CUTAITE AMOROSO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0010344-84.2021.5.18.0161

RELATORA : DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO

RECORRENTE(S) : NICOLAS SAMBRANA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : BRUNO CUTAITE AMOROSO

RECORRENTE(S) : WAM COMERCIALIZAÇÕES S.A

ADVOGADO(S) : DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL

RECORRIDO(S) : WAM COMERCIALIZAÇÕES S.A

ADVOGADO(S) : DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL

RECORRIDO(S) : NICOLAS SAMBRANA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : BRUNO CUTAITE AMOROSO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

JUIZ(ÍZA) : JULIANO BRAGA SANTOS

## EMENTA

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. VIDEOCONFERÊNCIA. FALHA TÉCNICA. NULIDADE.** Cumpre anotar que o juiz tem ampla liberdade na condução do processo, principalmente no que tange à instrução probatória, podendo determinar a produção das provas que entender relevantes ao deslinde da questão ou indeferir aquelas que julgar desnecessárias (art. 765 da CLT e arts. 370 e 371 do CPC). Contudo, havendo falha técnica durante a realização de audiência por videoconferência que impeça a parte de responder adequadamente às perguntas que lhe foram direcionadas, deve o magistrado avaliar a necessidade de redesignação do ato para não incorrer em nulidade e cercear direitos da parte. Recurso provido.



**RELATÓRIO**

O MM. Juiz JULIANO BRAGA SANTOS da VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO, por meio da sentença de fls. 228/237 (ID 0f7a1c5), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por NICOLAS SAMBRANA DOS SANTOS na reclamatória trabalhista ajuizada em face de HOUSE WAM ADMINISTRADORA LTDA e WAM COMERCIALIZAÇÕES S.A.

Inconformados, o reclamante e a segunda reclamada (WAM COMERCIALIZAÇÕES S.A) recorrem ordinariamente (fls. 241/257 e 258/261, ID d253f20 e d8fa708).

Contrarrazões do reclamante às fls. 269/275 (ID f8da51f).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários do reclamante e da segunda reclamada, assim como das contrarrazões do autor.

**RECURSO DO RECLAMANTE****PRELIMINAR****NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. VIDEOCONFERÊNCIA. FALHA TÉCNICA.**

O magistrado sentenciante reconheceu que a "versão sustentada na peça inicial (de que os cartões de ponto não refletiam a realidade) foi rechaçada pelo próprio autor em depoimento. Declarou o reclamante, com exceção do intervalo intrajornada, que até 2018, os horários de entrada e saída registrados nos cartões de ponto estavam corretos" (fl. 231, ID 0f7a1c5). Em razão disso, julgou improcedente o pedido de recebimento de horas extras do início do período imprescrito até janeiro de 2018.

Inconformado, o demandante recorre e alega que durante "a realização da audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência no dia 08/12/2021, houve flagrante falha técnica durante o depoimento pessoal do Reclamante que lhe gerou grande prejuízo" (fl. 243, ID d253f20).

Sustenta que naquele momento "o MM. Juiz *a quo*, não estava compreendendo com perfeição as respostas prestadas pelo Reclamante, momento em que deveria ter suspenso a realização da instrução até que a conexão com a internet se restabelece" (fl. 244, ID d253f20).

Aduz que a Resolução CNJ nº 314/2020 regulamenta a realização de audiências por videoconferência e prevê no §1º do artigo 6º a possibilidade de adiamento do ato por eventual impossibilidade técnica ou ordem prática.

Cita o teor de outras resoluções daquele órgão que também estabelecem a observância de regras e princípios a serem observados na realização de atos processuais virtuais.

Salienta que o juiz condutor do feito deu prosseguimento à oitiva mesmo diante da dificuldade técnica para ouvi-lo com clareza e "autocompletou as respostas do autor, registrando em ata suas interpretações que, no entanto, não refletem o verdadeiro depoimento do Reclamante" (fl. 245, ID d253f20).

Assevera que nos minutos iniciais da gravação é possível perceber que não houve confissão acerca da regularidade dos horários registrados nos controles de ponto, contudo o "magistrado interpretou que o Reclamante confessou que seus registros de ponto eram verdadeiros, consignando isso em ata" (fl. 245, ID d253f20).



Por fim, "em razão da falha técnica durante a realização da videoconferência, requer seja declarada a nulidade da audiência de instrução quanto o depoimento pessoal do Reclamante, bem como todos os atos processuais posteriores, devendo os autos voltarem ao Juízo *a quo* para que seja realizada nova instrução" (fl. 245, ID d253f20).

Passo à apreciação da matéria.

Por oportuno e relevante, transcrevo, em parte, o teor do depoimento do reclamante na audiência realizada em 08.12.2021 (fls. 223/224, ID 5382879):

**"Depoimento pessoal do(a) reclamante:** Confirma que até 2018 registrava horários trabalhados em ponto eletrônico, ratificando a exatidão dos horários de entrada e saída marcados, contudo ressaltando que raramente cumpria a integralidade do intervalo que constava nos registros. Na alta temporada, usufruía de apenas 15 minutos de intervalo. Na baixa temporada, usufruía de 01 hora, exceto de sexta a domingo, quando também usufruía de apenas 15 minutos (...)"

Após a oitiva do autor, foi colhido o depoimento da preposta das reclamadas e, na sequência, o juiz condutor da audiência fez o seguinte registro na ata (fl. 225, ID 5382879):

"Tendo em vista os elementos que já dispõe este magistrado a partir do material probatório e das alegações das partes, **ficam excluídas da instrução as seguintes matérias:** I- exercício de cargo de confiança pelo reclamante; II- **fidedignidade dos horários de entrada e saída registrados nos espelhos de ponto** (isto é, com a ressalva apenas do intervalo intrajornada)" (destaquei).

Como se vê e antes afirmado, o magistrado considerou que o demandante confessou a exatidão dos horários de entrada e saída lançados nos controles de ponto até janeiro de 2018 e, por conta disso, excluiu do objeto da prova a matéria em questão e julgou improcedente o pedido respectivo.



Contudo, após uma minuciosa análise da gravação da audiência de instrução (via PJe Mídias), vislumbro que, diante das dificuldades técnicas durante a videoconferência, falhas na comunicação entre o juiz e o autor e várias respostas inaudíveis, não é possível afirmar categoricamente quais foram as respostas dadas pelo demandante em relação às perguntas iniciais do magistrado.

Na tentativa de melhor explicar o ocorrido e para que não haja dúvidas acerca das falhas técnicas relacionadas ao áudio, transcrevo o diálogo firmado entre o magistrado e o demandante nos 03 (três) primeiros minutos, aproximadamente, da audiência (<https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar>):

**Início da gravação:**

"-**Juiz:** É... vamos iniciar o depoimento pessoal. Sr. Nicolas o sr. assinava o cartão de ponto? Sr. Nicolas?

-**Reclamante:** Sim.

-**Servidor:** Acho que ele não conseguiu conectar o áudio do aparelho dele.

-**Juiz:** O sr. tá me ouvindo?

-**Reclamante:** Sim estou, estou ouvindo... o sr. consegue me escutar?

-**Juiz:** Um pouco mal, se o sr. puder chegar um pouco mais perto do...do... não sei se o sr. tá de fone ou não também?!?!

-**Reclamante:** Deixa eu configurar aqui. Só um instante.

**Após quase 30 (trinta) segundos sem áudio:**

-**Juiz:** Pode falar pra gente testar?

-**Reclamante:** Pronto! E agora? Consegue me ouvir?

-**Juiz:** Tá! Dá pra... dá pra seguir! É... bom... sr. Nicolas, o sr. assinava cartão de ponto? O sr. tinha registro de horário lá?

-**Reclamante:** No começo sim, quando eu tava na... (inaudível)... sim.

-**Juiz:** Como é que é? No começo?

-**Reclamante:** Quando eu estava, quando eu entrei na empresa em 2014... (inaudível).



-**Juiz:** Até quando que o sr. teve registro de ponto?

-**Reclamante:** Até em 2018.

-**Juiz:** Nessa época até 2018 o sr. registrava corretamente os horários? Quando eu pergunto corretamente... é... só no sentido de que se o sr. assinava corretamente no horário que chegava, no horário que saía... correspondia aos horários efetivamente trabalhados?

-**Reclamante:** Sim.

-**Juiz:** E intervalo o sr também registrava corretamente ou o intervalo não tinha registro?

-**Reclamante:** (inaudível).

-**Juiz:** Não entendi o que o sr...

-**Reclamante:** (inaudível).

-**Juiz:** Não entendi! O que que o sr. falou?

-**Reclamante:** Eu batia o horário, né... com... (inaudível)... intervalo, mas... raramente eu cumpria essa uma hora.

-**Juiz:** O intervalo... raramente o sr. cumpria o intervalo que tava registrado? É isso?

-**Reclamante:** (inaudível).

-**Juiz:** Tá! A entrada e a saída o sr. registrava corretamente no horário que entrava e no horário que saía, mas no intervalo tinha esse problema? É isso não é?

-**Reclamante:** (inaudível).

-**Juiz:** Tá! Nossa! O som do sr. tá muito ruim...".

**Nesse momento, o juiz começa a transcrição da ata, conforme acima registrado:** "Confirma que até 2018 registrava horários trabalhados em ponto eletrônico (...)"

-**Reclamante:** "Eu não escutei meritíssimo..."

-**Juiz:** Não, agora eu tô só ditando aqui pra... na ata".



**O magistrado continua o ditado para constar na ata:** "(...) ratificando a exatidão dos horários de entrada e saída marcados".

Com a devida vênia e, em que pese a cordialidade e presteza do magistrado condutor do feito, as diversas falhas no áudio nos primeiros minutos de audiência impediram o estabelecimento de uma comunicação clara e precisa acerca das respostas efetivamente dadas pelo reclamante.

Não é possível afirmar, sem dúvidas, a exata correspondência entre o que foi dito pelo demandante e o que ficou assentado na ata, na medida em que o próprio juiz deixa claro que o "som" do autor estava "muito ruim", inclusive antes de iniciar o ditado para constar na ata.

Dessa forma, entendo que seria o caso de se aplicar o disposto no §3º do artigo 6º da Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 855/2020, com a redação alterada pela Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 579 /2021, devendo o magistrado avaliar a possibilidade de redesignação da audiência:

"Art. 6º Iniciada a audiência telepresencial, **os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados, por absoluta impossibilidade técnica ou prática** a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada, **poderão ser adiados, após decisão fundamentada do magistrado.** (Caput alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 579/2021)

§ 1º Havendo impossibilidade da oitiva de uma ou mais testemunhas, a critério do juízo, poderá a audiência prosseguir com o interrogatório das partes e demais testemunhas.

§ 2º Salvo comprovada má-fé, a saída imprevista de algum dos participantes não acarretará efeitos processuais, vedada a imputação de responsabilidade aos advogados, partes e testemunhas pela qualidade da conexão no transcorrer da audiência.

§ 3º **Ocorrendo falha na transmissão dos dados durante a audiência, serão preservados os atos já praticados, cabendo ao magistrado avaliar a sua continuidade ou redesignação, mediante decisão fundamentada**" (destaquei).

Feitos esses registros, cumpre anotar que o juiz tem ampla liberdade na condução do processo, principalmente no que tange à instrução probatória, podendo determinar a produção das provas que entender relevantes ao deslinde da questão ou indeferir aquelas que julgar desnecessárias (art. 765 da CLT e arts. 370 e 371 do CPC).





Contudo, entendo que, diante das particularidades deste caso, a dificuldade de comunicação com o autor retirou-lhe o direito de responder eficazmente às perguntas que lhe foram direcionadas, o que culminou com o julgamento de improcedência do seu pedido fundamentado pelo magistrado na suposta confissão ocorrida em audiência.

Assim, após uma minuciosa análise dos autos, entendo que houve nulidade na coleta do depoimento do reclamante, diante das falhas técnicas ocorridas durante os minutos iniciais da audiência, precipuamente se for considerada que o julgador *a quo* reconheceu a ocorrência de confissão por parte do demandante, impedindo-lhe, inclusive, de produzir provas acerca da matéria.

Face ao exposto, **acolho o pedido de declaração de nulidade da audiência de instrução realizada em 08.12.2021** (fls. 223/226, ID 5382879) e determino o retorno dos autos à vara de origem para que seja reaberta a instrução com a oitiva de partes e testemunhas e, em seguida, seja proferida nova decisão como entender de direito.

Diante da solução aqui adotada, **fica prejudicada a apreciação das demais matérias recursais.**

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso do reclamante e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a nulidade da audiência de instrução, nos termos da fundamentação supra. Fica prejudicada a análise das demais matérias recursais.

É o voto.



**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos do Reclamante e da 2ª Reclamada (WAM COMERCIALIZAÇÕES S.A) e dar provimento ao apelo do obreiro, para declarar a nulidade da audiência de instrução, ficando prejudicada a análise do apelo patronal e das demais matérias veiculadas no apelo do Autor, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras SILENE APARECIDA COELHO (Presidente) e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS e o Excelentíssimo Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA (em substituição no Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 138/2019). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 08 de julho de 2022.

**Assinatura**

**SILENE APARECIDA COELHO**  
**Desembargadora Relatora**

